

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 24 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.868

Recursp nº: 100.264 - IRPJ - EX.: de 1986

Recorrente: DADALTO CAFÉ S/A

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PE-REMPÇÃO - O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo.

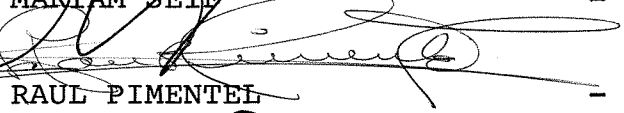
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DADALTO CAFÉ S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/008.234/89-67

RECURSO Nº: 100.264

ACORDÃO Nº: 101-83.868

RECORRENTE: DADALTO CAFÉ S/A

R E L A T Ó R I O

DADALTO CAFÉ S/A, empresa estabelecida em Vitória-ES, recorre de Decisão de fls. 111/113, lavrada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986 e PIS/DEDUÇÃO (processo apenso), acrescido de encargos legais.

2. Notificada desta Decisão através do A.R. de fls. 114, em 05.04.91, em 08.05.91 a interessada manifestou o apelo para este Colegiado, conforme carimbo apostado na peça recursal de fls. 115/117.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.868

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

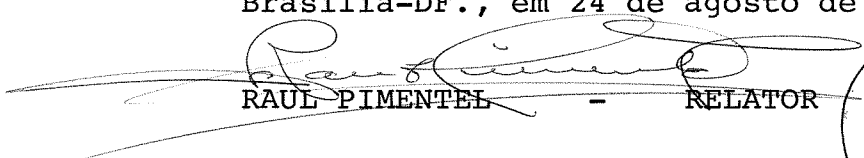
Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário - Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, conta - dos da data da ciência da Decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 59, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo -se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da Decisão da Autoridade julgadora de primeiro grau em 05.04.91, conforme A.R. de fls. 114, numa sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo na segunda-feira, dia 08.04.91, com o termo final para 07.05.91, dia de expediente normal nas repartições públicas federais. O Recurso para este Colegiado foi manifestado em 08.05.91, conforme carimbo apostado na peça recursal pela repartição fiscal, as fls. 115, quando já ultrapassado o prazo da Lei.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1992


RAUL PIMENTEL- RELATOR 